

Caderno de Encargos

METRO-MONDEGO, S.A.

Procedimento de ajuste direto para a contratação de serviços de seguro de saúde

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS GERAIS

novembro de 2021

Caderno de Encargos

Artigo 1º

Objeto

1 – O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **“aquisição de serviços de seguros de Saúde”** (CPV 66512200-4 Serviços de seguros de saúde) diretamente a empresas seguradoras, nos termos e condições definidos nas Cláusulas Técnicas descritas na Parte II deste Caderno de Encargos.

2 – Os serviços a prestar devem obedecer ao disposto nas Cláusulas Gerais e Técnicas do presente Caderno de Encargos.

Artigo 2.º

Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- O presente Caderno de Encargos;
- Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-lei 18/2008, de 29 de janeiro e demais alterações, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Artigo 3.º

Duração do contrato

1 – O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 12 meses, com início em 01 de janeiro de 2022 e termo em 31 de dezembro de 2022.

2 – O contrato e as apólices emitidas ao seu abrigo, nas condições constantes no presente Caderno de Encargos, vigorarão pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, podendo o mesmo ser renovado por igual período, no máximo de uma renovação.

3 – Cada uma das partes pode obstar à renovação do contrato, devendo para o efeito notificar a outra com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que devesse ocorrer a respetiva renovação.

Caderno de Encargos

Artigo 4.º

Preço base

1. Nos termos do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro e demais alterações, o **Preço Base** do procedimento é de **€ 20.000** (vinte mil euros), com um valor máximo por apólice/trabalhador de 570€ (quinhentos e setenta euros), correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela referida prestação de serviços, para a totalidade do período temporal abrangido pelo contrato.
2. Os valores efetivamente pagos ao adjudicatário, no âmbito de toda a vigência do contrato, não podem, em caso algum, exceder o preço base.
- 3 – Até ao limite do preço da proposta, e do preço base, a adjudicatária deverá aceitar, durante o período de vigência do contrato, a inclusão ou exclusão de trabalhadores seguros, fazendo o correspondente acerto nos valores a cobrar, ou seja, considerando o valor por apólice/trabalhador em termos duodécimais, e considerando a data de inclusão ou exclusão.

Artigo 5.º

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) A obrigação de prestar o serviço de seguros em conformidade com as especificações técnicas contantes dos documentos anexos que fazem parte integrante deste Caderno de Encargos;
 - b) A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;
 - c) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do Contrato, nomeadamente às referentes ao cumprimento das obrigações previstas na alínea anterior e demais despesas, que nos termos do presente caderno de encargos, não sejam da responsabilidade da Entidade Adjudicante;
- 2 – O segurador obriga-se ainda a:
 - a) Fornecer atempadamente todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários para que se possa promover uma gestão eficiente dos contratos de seguro adjudicados;
- 3 – A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 6.º

Forma de prestação de serviços

- 1 - O adjudicatário fica obrigado a apresentar à entidade adjudicante, sempre que se julgue necessário, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato. Caso seja necessário, o adjudicatário

Caderno de Encargos

fica obrigado a comparecer ainda às reuniões de coordenação com os técnicos da entidade adjudicante.

2 - No final da execução do contrato, o adjudicatário poderá ainda ter que elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridas em cada fase da execução do contrato.

3 - Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Artigo 7.º

Prazo de prestação de serviços

As prestações objeto do contrato serão executadas de forma continuada durante o prazo da sua vigência, identificado na cláusula 3ª.

Artigo 8.º

Condições gerais da prestação

1 - O adjudicatário obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos previstos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

2 - O adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante, por qualquer discrepância entre o especificado no caderno de encargos e as condições que figurem nas apólices emitidas em sua execução.

Artigo 9.º

Dever de sigilo, confidencialidade e proteção de dados pessoais

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 119º da Lei do contrato de Seguro e na Lei e Regulamentos de Proteção de Dados Pessoais, o prestador de serviços, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se a guardar sigilo sobre toda a documentação e informações a que tenham acesso dos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros, quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios serviços, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita da Entidade Adjudicante, dos interessados titulares dos dados protegidos, nem utilizá-los em seu benefício.

2 – A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do prestador não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do contrato.

3 – O dever de sigilo abrange ainda toda a documentação e informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

4 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Caderno de Encargos

5 – O corretor de seguros da Entidade Adjudicante a quem será confiado o apoio na gestão do contrato, não é considerado terceiro, para efeitos do disposto no nº 1, estando, no entanto, também esse vinculado a igual dever de confidencialidade.

6 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

Artigo 10.º**Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente, a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 11.º**Preço contratual**

1 - Pelo objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos meios materiais).

Artigo 12.º**Condições de pagamento**

1 - O prazo de pagamento é de **30 (trinta) dias** a contar da data de apresentação da fatura/aviso de pagamento, que serão emitidas de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro e com a periodicidade prevista nas Cláusulas Técnicas, desde que aceite pela entidade adjudicante e após aprovação do serviço a que diga respeito.

2 - Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas/avisos de pagamento, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura/aviso corrigida.

3 – Os Avisos de pagamento são enviados pelo adjudicatário para a morada da adjudicante ou por meio eletrónico, se assim for acordado.

Artigo 13.º**Casos fortuitos ou de força maior**

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

Caderno de Encargos

2 - Nenhuma das partes incorrerá em qualquer obrigação de indemnizar, compensar ou ressarcir a outra por quaisquer prejuízos incorridos ou a incorrer para cumprimento das suas obrigações contratuais por força de caso fortuito ou de força maior.

3 - Para os efeitos dos números anteriores, considera-se caso fortuito ou de força maior o facto praticado por terceiro pelo qual a parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou que, para a sua verificação, não tenha comprovadamente contribuído, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, nomeadamente:

- Atos de guerra ou de subversão;
- Epidemias;
- Ciclones;
- Tremores de terra, fogo, raios, inundações que afetem as instalações ou a capacidade produtiva das partes.

4 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento total ou parcial do contrato ou que impliquem atrasos ou prejuízos na execução do mesmo ou o agravamento do seu custo deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, indicando o prazo previsível para restabelecimento da situação.

Artigo 14.º**Cessação da posição contratual**

1 - O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, nos termos do CCP, sem autorização da entidade adjudicante.

2 - Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deverá ser cumprido o estabelecido no ponto referente à comunicação e notificações.

Artigo 15.º**Comunicação e notificações**

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, aprovado pelo Decreto-lei 18/2008, de 29 de janeiro, para o domicílio ou sede contratual das partes, identificadas no contrato.

Artigo 16.º**Dever de informação**

1 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

2 - Cada uma das partes deve informar de imediato a cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé.

3 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento

Caderno de Encargos

tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 17.º

Penalidades

1 - No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal o justificar.

1 – Sem prejuízo do direito à resolução e do legalmente previsto, o incumprimento do contrato legitima a Entidade Adjudicante a adquirir os serviços em falta no mercado, ficando a diferença para mais se houver, a cargo do adjudicatário.

2 – As importâncias resultantes da aplicação da penalidade prevista no número anterior serão descontadas nas faturas/avisos a liquidar.

Artigo 18.º

Rescisão do contrato

1 - O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2 – O incumprimento reiterado que implique a aplicação de penalidades previstas na cláusula anterior, poderão determinar também a rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização ao adjudicatário, seja a que título for.

Artigo 19.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 20.º

Foro competente

Para resolução de todas as questões emergentes do contrato fica estipulado a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Caderno de Encargos

Artigo 21.º

Gestor do contrato

- 1 - Independentemente do apoio técnico especializado prestado pelo Agente Seguros no acompanhamento e gestão dos contratos, nos termos do disposto no artigo 290º-A do CCP, a Entidade Adjudicante designará, previamente à respetiva outorga, o gestor do contrato que terá por função o acompanhamento da sua respetiva execução;
- 2 – A Entidade Adjudicante poderá substituir, a qualquer momento, o gestor do contrato, tornando-se essa substituição válida e eficaz por mera comunicação ao adjudicatário.
- 3 - Ao gestor do contrato cabe o acompanhamento permanente da execução do contrato. Caso no momento da sua designação lhe sejam delegadas competências, constarão as mesmas do texto do contrato ou serão notificadas ao prestador.

Artigo 22.º

Avaliação, alocação e gestão de seguros

- 1 – Após decisão de adjudicação, o adjudicatário comunicara qual o mediador de seguros nomeado, que se encarregara de implementar a colocação dos seguros contratados;
- 2 – Após a colocação dos seguros na seguradora adjudicatária, o mediador continuara a apoiar a MM em tudo que se relacione com a gestão da carteira de seguros, desenvolvendo as diligências necessárias à gestão, conferência, atualização das apólices, bem como ao acompanhamento e regularização de sinistros, nos termos da legislação em vigor.
- 3 – Dos trabalhos a desenvolver pelo mediador de seguros não poderão resultar quaisquer ónus ou encargos para a MM, não podendo igualmente a entidade adjudicatária invocar a condição do mediador de seguros como entidade gestora da carteira, para alterar as condições propostas a concurso.

Artigo 23.º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente, o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor, o Regime Jurídico do Contrato de Seguro e demais legislação aplicável.

Caderno de Encargos

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Caderno de Encargos

SEGURO DE SAÚDE**1. TOMADOR DE SEGURO**

A entidade a seguir indicada, sendo que o segurador emitirá uma apólice de seguro para: Metro Mondego SA

2. OBJETO DO SEGURO:

A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes do seguro de saúde do pessoal afeto à entidade adjudicante, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 novembro, em conformidade, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março, pela Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, o Código do Procedimento Administrativo, demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais da apólice uniforme para os trabalhadores da Administração Pública.

3. ÂMBITO DO SEGURO:

Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado ou a termo ao serviço da MM, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS), e, ainda, os membros do conselho de administração.

Até ao limite do preço da proposta, e do preço base, a adjudicatária deverá aceitar, durante o período de vigência do contrato, a inclusão ou exclusão de trabalhadores seguros, fazendo o correspondente acerto nos valores a cobrar.

4. COBERTURAS E GARANTIAS:

Ficam cobertas as seguintes coberturas especiais; assistência em regime de internamento, com o capital associado de 30.000€ (trinta mil euros); pequena cirurgia-ambiente hospitalar (sublimite) de 2.500€ (dois mil e quinhentos euros); parto normal, cesariana e interrupção involuntária da gravidez (sublimite) de 2.500€ (dois mil e quinhentos euros); assistência em regime ambulatorial de 2.500€ (dois mil e quinhentos euros); consultas de psiquiatria (sublimite) de 6; tratamentos de fisioterapia (sublimite) de 500.00€ (quinhentos euros);

Serviço de estomatologia com capital associado de 250.00€ (duzentos e cinquenta euros).

Atribuição de um benefício diário por hospitalização (50.00€ (cinquenta euros) /dia, com a atribuição do valor máximo de 60 dias/ano), com um limite de 3.000€ (três mil euros).

Inclui o serviço de segunda opinião médica, bem como os serviços de Rede bem-estar e assistência saúde.

Estando excluídas as consultas ao domicílio, sendo estas garantidas pela cobertura Assistência Saúde, mediante pré-autorização solicitada.

Ficando ainda cobertas, a aquisição de medicamentos com um limite de 150.00€ (centos e cinquenta euros), a aquisição de próteses e ortoses com um capital atribuído de 1.500.00€ (mil e quinhentos euros), aquisição de aros para óculos (sublimite) de 75.00€ (setenta e cinco euros); lentes para óculos (sublimite) de 100.00€ (cem euros); lentes de contacto (sublimite) de 125.00€ (cento e vinte e cinco euros).

Caderno de Encargos

Sendo considerava como vida útil, para os aros e lentes oculares, o prazo de dois anos, findo o qual passam a ser comparticipáveis mesmo sem alteração da correção relativa à prescrição anterior.

5. FORMA DE PAGAMENTO:

O pagamento do prémio será efetuado de forma anual, antecipadamente

Coimbra, 23 de novembro de 2021